



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.907396/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.387 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER n.º 08743.39113.301104.1.3.04-8314, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor original de R\$ 16.537,23.

A origem do crédito seria o pagamento em DARF de estimativa de CSLL (código receita 2484) no valor de R\$ 62.771,77 em 28/03/2002.

O crédito em questão foi utilizado parcialmente (R\$ 3.877,12) na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para compensar débitos de sua responsabilidade.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Despacho decisório n.º 791152775, indeferiu o crédito e não homologou as compensações declaradas. Reproduzo a fundamentação da decisão:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.877,12
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2002	2484	62.771,77	28/03/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO ND PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1227647021	62.771,77	PD: 33895.03861.301104.1.3.04-0014	9.641,43
		PD: 20312.16156.301104.1.3.04-6794	6.895,80
		Db: cód 2484 PA 28/02/2002	46.234,54
VALOR TOTAL			62.771,77

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.001,95	1.000,39	3.393,82

Como se pode observar, a fiscalização identificou que o montante pago por meio de DARF havia sido integralmente utilizado para quitar débitos declarados em DCTF e DComp (n.º 33895.03861.301104.1.3.04-0014 e 20312.16156.301104.1.3.04-6794). Desta forma, não haveria saldo remanescente a dar suporte ao crédito pleiteado.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, informou que, ao apurar o saldo remanescente do pagamento, a autoridade fiscal deveria ter levado em consideração a DComp n.º 20312.16156.301104.1.3.04-67 e não a de n.º 3895.03861.301104.1.3.04-0014.

Desta forma, os valores que teriam sido aproveitados do pagamento seriam assim apresentados:

	Pagamento	Débito	Valor utilizado		Saldo remanescente
			PER/Dcomp 01	PER/Dcomp 02	
Despacho decisório	R\$62.771,77	R\$46.234,54	R\$9.641,43	R\$6.895,80	R\$0,00
Manifest. de Inconformidade	R\$62.771,77	R\$46.234,54	R\$8.224,82	R\$4.435,29	R\$3.877,12

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza. O Acórdão n.º 08-20.841 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito compensado após seu vencimento, incidem multa e juros moratórios até a data de apresentação da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A razão de decidir foi que sobre os débitos compensados nas DComp deveriam incidir juros e multa de mora e, desta forma a apuração da fiscalização sobre as DComp originais estaria correta e não haveria saldo a restituir. Reproduzo parte da fundamentação da decisão:

17. Em conclusão, sobre o débito compensado após seu vencimento, incidem multa e juros moratórios até a data de apresentação da declaração de compensação, independentemente de o crédito informado ser anterior ou posterior ao vencimento dos débitos.

18. Compulsando os autos, verifico que parte do crédito de pagamento indevido foi consumido com a multa de mora incidente sobre o débito compensado nesta ou em outras declarações de compensação, de modo que o montante do crédito disponível é menor do que o invocado pelo requerente. Por conseguinte, a compensação declarada nesta DCOMP não foi homologada.

19. De acordo com a descrição do débito compensado na(s) DCOMP(s) 33895.03861.311104.1.3.04-0014 e 20312.16156.301104.1.3.04-6794 (fls 25 e 31), o contribuinte não o atualizou com a multa de mora, quando deveria tê-lo feito, já que as Declaração(aes) de Compensação foi(ram) apresentada(s) (30.11.2004) depois do vencimento do(s) débito(s) (31.10.2003 e 31.07.2003). - grifei

Irresignada com a decisão ora guerreada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte aduziu que:

O caso em tela, na verdade, trata de exclusão da multa moratória em face da denúncia espontânea, posto que, foram efetuados recolhimentos de tributos em atraso, antes de qualquer ação fiscal e com recolhimento anterior as suas respectivas declarações. – grifei.

Após longa digressão acerca da possibilidade de denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, lastreada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a recorrente informou:

11. **Finalmente, mas de suma importância, deve-se dizer que a DCOMP em referência foi incluída na ação judicial interposta pela contribuinte, através da qual, requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher multa moratória nos pagamentos de tributos em atraso, sob denúncia espontânea.**

12. A referida ação tramita perante a Segunda Vara da Justiça Federal no Ceará, sob o n.º 0011873-53.2009.4.05.8100, e, na qual foi proferida sentença (cópia anexa) favorável ao pleito da contribuintes, bem assim concedendo tutela antecipada, considerando SUSPENSOS os débitos existentes como pendência no sistema "conta corrente" da Receita Federal do Brasil recolhidos sem multa moratória discriminados nas PER-DCOMP's e DCTF's anexadas à inicial posto que, declarados pela Autora em DCTF's retificadoras após o recolhimento espontâneo dos valores corrigidos, e acrescidos de juros, bem assim como suspendendo a cobrança dos débitos relativos aos pedidos de compensação indeferidos pela Receita Federal do Brasil sob a alegativa de suposta insuficiência de crédito tudo em face do que dispõe o art. 138, do CTN, e, da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (relação de débitos anexa). – grifei.

Ao final da peça recursal a contribuinte pede a suspensão dos créditos tributários em face da decisão judicial.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conhecimento.

Conforme relatado acima, a contribuinte submeteu à apreciação do Poder Judiciário toda a questão fática e jurídica controversa no recurso voluntário.

Desta forma, incide na espécie o disposto na Súmula CARF n.º 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Impende destacar que a contribuinte, aparentemente, não teria entendido que a submissão da matéria ao Poder Judiciário implicaria na desistência do processo administrativo que, na primeira instância, lhe foi desfavorável. Contudo, o artigo 78 do Regimento Interno do CARF – RICARF é expresso ao equiparar tal situação à desistência tácita do recurso voluntário. Trago à colação o texto normativo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo**

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º **Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando - se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.** – grifei.

A matéria controversa foi integralmente submetida ao Poder Judiciário, conforme relatado pelo próprio contribuinte na peça recursal, não havendo matéria distinta a ser apreciada no recurso voluntário.

Conclusão.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário tendo em vista a desistência tácita do mesmo. Os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem da RFB para prosseguir com os procedimentos de cobrança, observadas as eventuais decisões judiciais de suspensão da exigibilidade ou extinção dos créditos tributários.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira